AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.903 - MT (2018/0020147-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BRF S.A
ADVOGADOS	:	OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474 VALERIA SMALL E OUTRO(S) - SP330890
AGRAVADO	:	ASSUMPTA BONDAN VOLPATO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	FERMINO ANTONIO VOLPATO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	FERNANDO MATEUS DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT009671A

DECISÃO

Trata-se de agravo (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto por BRF S.A contra decisão em que foi inadmitido recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por sua vez, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ fl. 729):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESPACHO INICIAL QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO REQUERIDO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - MERO DESPACHO - IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> O ato do juiz que, ao despachar a inicial, apenas determina a citação do executado para cumprir a obrigação de fazer no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, nos termos dos artigos 814 e 815 do CPC, tem conteúdo de mero despacho, sem cunho decisório. Portanto, trata-se de ato irrecorrível mediante agravo de instrumento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 760-767).

Nas razões do especial obstaculizado (e-STJ, fls. 769-783), a insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 203, *caput*, e § 2º, 814, *caput*, e 1.015, todos do CPC/2015.

Defendeu, em síntese, o cabimento do agravo de instrumento para impugnar a determinação judicial que impôs multa diária à recorrente em caso de descumprimento da obrigação, tendo em vista a sua carga decisória. Afirma que o ato de imposição de multa possui natureza de decisão interlocutória.

Após contrarrazões (e-STJ, fls. 802-813), o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 814-817), ao entendimento de que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Em sua irresignação, a agravante infirma a decisão agravada e, no mais, reitera os argumentos articulados no recurso especial.

Contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 835-843).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Cumpre registrar que "a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (AgRg na PET na AR 4.824/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 21/05/2014).

Com efeito, cabe ao julgador, independentemente do *nomem juris* conferido ao pronunciamento, analisar a presença de cunho decisório, para, então, avaliar o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

No caso, o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 734):

> Pois bem. Do exame, verifica-se que, ao despachar a inicial, o Magistrado apenas cumpriu o rito previsto para a Execução de Obrigação de Fazer, nos artigos 814 e 815 do CPC, que assim determinam:
>
> > *Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial,* ***ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação*** *e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no titulo e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.*
> > *Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer,* ***o executado será citado para satis fazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no titulo executivo****.*
>
> Logo, não se verifica cunho decisório no despacho que determina a citação do requerido para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.
> Assim, o ato atacado por este Agravo de Instrumento revela-se como despacho de mero expediente e não comporta conhecimento.

Com efeito, a jurisprudência firmada no STJ não considera cabível agravo de instrumento contra o despacho que determina a citação dos devedores para pagamento ou oferta de bens à penhora.

A propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 2º, 126, 282 E 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ**.
> 1. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei tidos por violados. Incidência da Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal.
> 2. O ato do juiz de primeiro grau que determina a citação do executado para satisfação da obrigação não é ato que, no curso do processo, resolve questão incidente. Portanto, não se trata de uma decisão interlocutória, consoante a compreensão que se pode extrair do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo portanto, irrecorrível por via do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1267544/CE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)[grifos nossos]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **DESPACHO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.** ESCOAMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PENHORA DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
2. O despacho que determina a expedição de mandado de citação e penhora não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível. Precedentes.
3. De acordo com a nova sistemática da fase de cumprimento de sentença, não pago voluntariamente o débito, serão penhorados bens do devedor até o montante da dívida. Assim, não implica prejuízo, na hipótese, a citação para pagamento sob pena de penhora de bens.
(...) 5. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.012.280/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 17/9/2014)[grifos nossos]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO.**
(...)
2. O ato judicial que determina a citação do devedor não constitui decisão interlocutória, uma vez que não resolve questão incidente, consoante determina o art. 162, § 2º do CPC, sendo impugnável, portanto, apenas em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução, e não de agravo de instrumento.
3. Recurso especial não-provido.
(REsp n. 460.214/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2006, DJ 2/8/2006)[grifos nossos]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCESSO DE EXECUÇÃO.** ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. **TÍTULO EXECUTIVO. CITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO.** LIQUIDEZ E CERTEZA. MOMENTO APROPRIAÇÃO. **DESPACHO IRRECORRÍVEL**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INTUITO PROTELATÓRIO CARACTERIZADO.
(...)
- A jurisprudência firmada neste STJ não considera cabível agravo de instrumento contra o despacho que determina a citação dos devedores para pagamento ou oferta de bens à penhora.
(...) Agravo no agravo de instrumento não provido.
(AgRg no Ag n. 550.748/MG, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2004, DJ 19/4/2004)[grifos nossos]

Nessas hipóteses, o executado possui vias próprias para discutir eventual

inconformismo através de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade a depender da situação.

Dessa forma, considerando a inadequação da via eleita, correta a solução conferida pelo Tribunal de origem, incidindo, no caso, a Súmula 83/STJ, aplicável para ambas as alíneas autorizadoras.

2. Do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator